AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204078 - SC(2025/0097775-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	VALDIR CANELLO
AGRAVADO	:	MARLENE CANELLO
ADVOGADOS	:	JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE OCORRIDA ANTES DE 1999. JUROS COMPENSATÓRIOS. NORMA VIGENTE AO TEMPO DE SUA INCIDÊNCIA. TEMAS 282 E 1072 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERDA DA RENDA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente nada disse a respeito sobre a violação ao art. 1.022, III, do CPC em suas razões, portanto a questão resta preclusa.

2. A Corte *a quo* fixou os juros compensatórios sem qualquer exame quanto à produtividade do imóvel ou eventual perda de renda, porquanto compreendeu que o apossamento aconteceu antes da vigência da MP 1901-30/19999. Entretanto, o princípio *tempus regit actum* consagra que a norma vigente em cada um dos sucessivos períodos deve reger a incidência dos juros compensatórios, haja vista que se renova mês a mês.

3. Agravo interno parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à origem, para que o órgão julgador analise a efetiva perda de renda como pressuposto para a incidência dos juros compensatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA56338713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 30/04/2026 19:37:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2026. Código de Controle do Documento: ffce689c-d604-4e89-b069-2ea715c17ffb

Brasília, 29 de abril de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA56338713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 30/04/2026 19:37:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2026. Código de Controle do Documento: ffce689c-d604-4e89-b069-2ea715c17ffb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204078 - SC(2025/0097775-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	VALDIR CANELLO
AGRAVADO	:	MARLENE CANELLO
ADVOGADOS	:	JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE OCORRIDA ANTES DE 1999. JUROS COMPENSATÓRIOS. NORMA VIGENTE AO TEMPO DE SUA INCIDÊNCIA. TEMAS 282 E 1072 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERDA DA RENDA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente nada disse a respeito sobre a violação ao art. 1.022, III, do CPC em suas razões, portanto a questão resta preclusa.

2. A Corte *a quo* fixou os juros compensatórios sem qualquer exame quanto à produtividade do imóvel ou eventual perda de renda, porquanto compreendeu que o apossamento aconteceu antes da vigência da MP 1901-30/19999. Entretanto, o princípio *tempus regit actum* consagra que a norma vigente em cada um dos sucessivos períodos deve reger a incidência dos juros compensatórios, haja vista que se renova mês a mês.

3. Agravo interno parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à origem, para que o órgão julgador analise a efetiva perda de renda como pressuposto para a incidência dos juros compensatórios.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA55284091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2026 18:45:42
Código de Controle do Documento: 7676423a-f79d-437b-b8a2-0a944e229d49

Argumenta a parte agravante, em síntese, que " a conclusão do acórdão objurgado violou tanto os artigos 1.022, II do CPC, como o artigo 15-A, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41" (fl. 199).

Defende, ainda, que:

> [...] antes de 27/09/1999, a comprovação da perda de renda não era exigida para a incidência de juros compensatórios pelo DL n.° 3.365/1941, que regula as desapropriações. Todavia, após a vigência da MP 1901-30/1999, não há razões para a manutenção da incidência em imóveis reconhecidamente improdutivos (fl. 199).

Afirma que:

> [...] este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.072, reconheceu expressamente que os juros compensatórios devem observar as normas vigentes no momento da sua incidência, de modo a respeitar a legalidade e previsibilidade jurídica (fl. 200).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso especial (fls. 180-184).

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno merece prosperar, pois a existência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inevitável a reforma do entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente nada disse a respeito em suas razões, portanto a questão resta preclusa.

Documento eletrônico VDA55284091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2026 18:45:42
Código de Controle do Documento: 7676423a-f79d-437b-b8a2-0a944e229d49

Demonstrada a superação da Súmula 83 do STJ e a contrariedade com os Temas 282 e 1072 do STJ, passo a apreciação do agravo.

Com relação a comprovação da perda efetiva de renda pela parte expropriada, conforme determinam o art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, e a jurisprudência consolidada do STJ, para que os juros compensatórios possam ser mantidos para o período posterior a 27/9/1999, o Tribunal de origem entendeu que a lei vigente por ocasião do desapossamento deve regular todo o período de incidência dos juros compensatórios.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando:

> Por outro lado, sustenta o recorrente que os juros compensatórios não incidem na espécie, pois não comprovada a perda de renda. Estabeleceram-se na tese recentemente revisada do Tema n. 282 do Superior Tribunal de Justiça as seguintes premissas:
>
> > i) A partir de 27.9.99, data de edição da MP 1901- 30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-lei 3365/1941; ii) Desde 5.5.2000, data de edição da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto - lei 3365/1941.
>
> E, segundo o Tema n. 1072, "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência" (Tema n. 1072).
>
> [...]
>
> Colhe-se da sentença que aparelha a execução que o apossamento administrativo ocorreu em 1996 (1.4 da origem, pág. 4), pelo que os juros compensatórios são aplicáveis à espécie.

Depreende-se que a Corte *a quo* fixou os juros compensatórios sem qualquer exame quanto à produtividade do imóvel ou eventual perda de renda, porquanto compreendeu que o apossamento aconteceu antes da vigência da MP

Documento eletrônico VDA55284091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2026 18:45:42
Código de Controle do Documento: 7676423a-f79d-437b-b8a2-0a944e229d49

1901-30/1999. Entretanto, o princípio *tempus regit actum* consagra que a norma vigente em cada um dos sucessivos períodos deve reger a incidência dos juros compensatórios, haja vista que se renova mês a mês.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POR OCASIÃO DA CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DO LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, REFORMA DO ARESTO RECORRIDO QUANTO A TAL ASPECTO.
>
> 1. Trata-se, na origem, de Ação de desapropriação indireta ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA/SC visando à indenização dos imóveis localizados às margens da Rodovia SC 480/467, trecho Xanxerê - Bom Jesus Abelardo Luz, Rincão Torcido registrados sob as matriculas de 114 e 935 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Catarina.
>
> 2. Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização de R$ "503.475,49 (quinhentos e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em favor dos autores, corrigido monetariamente pela Taxa Referencial - TR, a partir da data do laudo pericial até a inscrição da dívida em precatório e, posteriormente, pelo índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E; acrescido de juros de mora, no importe de 6% ao ano, a contar de 1° de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito e juros compensatórios de 12% ao ano' sobre o valor da indenização, a contar da ocupação do imóvel".
>
> 3. A Apelação dos particulares não foi provida. A remessa necessária e a apelação do Deinfra foi parcialmente provida para "fixar que i) a incidência dos juros compensatórios é da data do apossamento administrativo (ocorrida com a publicação do Decreto Expropriatório n. 4.471/1994) até a data da expedição do precatório original ou a expedição de RPV, no patamar de 12% (doze por cento) ao ano até 11/6/1997, e, a partir daí, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano; ii) a correção monetária, desde a data do laudo pericial, será de acordo com o IPCA-E; e iii) o ente público demandado é isento do recolhimento das custas e despesas processuais".

Documento eletrônico VDA55284091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2026 18:45:42
Código de Controle do Documento: 7676423a-f79d-437b-b8a2-0a944e229d49

4. Não há a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, enfrentando expressamente o argumento de que a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei deve considerar o longo período transcorrido entre o apossamento administrativo e a avaliação judicial. O aresto vergastado decidiu que o valor adotado pelo laudo refletiu a justa indenização. Além disso, decidiu que o tema 282/STJ foi observado.

5. Apesar de o STJ reconhecer a possibilidade de afastar o critério da contemporaneidade quando decorrido longo prazo entre o apossamento e a avaliação, no caso dos autos, o aresto vergastado fixou a indenização, considerando a data da avaliação em cotejo com os elementos fático-probatórios apurados no feito. Por isso, no tocante à alegada ofensa ao art. 26 do Decreto-lei 3.365/1941 e ao art. 884 do CC/2002, é inviável alterar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido quanto ao valor indenizatório, pois importa revolver as provas constantes do processo. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a é de que não se conhece de Recurso Especial que visa verificar se é ou não justa a indenização, quando para tanto forem necessárias a análise e a reinterpretação dos critérios e metodologias usadas nos laudos administrativo, pericial e dos assistente técnicos.

6. O aresto vergastado fixou os juros compensatórios sem qualquer exame quanto à produtividade do imóvel ou eventual perda de renda do imóvel, contrariando a orientação do STJ sobre o tema.

7. Ainda que o apossamento tenha ocorrido antes da vigência da MP 1901-30/99, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, é a norma vigente em cada um dos sucessivos períodos, renovados mês a mês, que regula a incidência dos juros compensatórios.

8. Até a vigência da MP 1901-30/99, não se exigia a prova de perda da renda para a incidência de juros compensatórios. Entretanto, no período posterior, é imperioso que tal perda seja devidamente comprovada, conforme art. 15-A, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 e a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 282. Entretanto, o órgão julgador entendeu que a lei vigente por ocasião do desapossamento deve regular todo o período de incidência dos juros compensatórios.

9. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem, para que o órgão julgador analise a efetiva perda de renda como pressuposto para a incidência dos juros compensatórios (REsp 2.030.541/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 5/6/2023).

Documento eletrônico VDA55284091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2026 18:45:42
Código de Controle do Documento: 7676423a-f79d-437b-b8a2-0a944e229d49

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem, para que o órgão julgador analise a efetiva perda de renda como pressuposto para a incidência dos juros compensatórios.

Documento eletrônico VDA55284091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2026 18:45:42
Código de Controle do Documento: 7676423a-f79d-437b-b8a2-0a944e229d49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.204.078 / SC

Número Registro: 2025/0097775-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040246520128240080 40246520128240080 50023655920248240000 50048346620238240080

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
RECORRIDO	:	VALDIR CANELLO
RECORRIDO	:	MARLENE CANELLO
ADVOGADOS	:	JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	VALDIR CANELLO
AGRAVADO	:	MARLENE CANELLO
ADVOGADOS	:	JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

Documento eletrônico VDA56313866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2026 00:48:03
Código de Controle do Documento: 648cbe47-0f7e-4b18-89b7-899d4f793cc8

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56313866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2026 00:48:03
Código de Controle do Documento: 648cbe47-0f7e-4b18-89b7-899d4f793cc8